

tratados, tendo em atenção a qualidade do serviço prestado.

§ único. Se o proposto fôr funcionário efectivo ou contratado de outro quadro, manterá a situação de efectivo ou contratado, considerando-se colocado por transferência ou promoção desde que no respectivo quadro pudesse ascender a lugar de categoria idêntica à daquele em que é provido.

Art. 19.º O pessoal auxiliar e menor será contratado e escolhido pelo Ministro da Educação Nacional, salvo o cozinheiro, os ajudantes dêste e as criadas, que serão assalariados livremente pelo director.

Art. 20.º O actual serventuário do Instituto será provido no lugar de contínuo de 1.ª classe.

Art. 21.º Os lugares de médico assistente, médico chefe do laboratório, professor, monitor, preparador do laboratório, assistente social e vigilante só serão providos à medida que houver necessidade, reconhecida em despacho ministerial.

§ único. Para o primeiro provimento dêstes lugares poderão deixar de observar-se as condições estabelecidas no presente decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Dezembro de 1941. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Tabela a que se refere o artigo 12.º do decreto-lei n.º 31:801

Número de lugares	Designação dos lugares	Remuneração individual		
		Vencimento mensal	Gratifica- ção mensal	Salário por dia
	Pessoal técnico:			
1	Director (a) (b)	3.000\$00	1.000\$00	
1	Professor (b)	1.600\$00		
2	Médico assistente	1.100\$00		
1	Médico chefe de laborató- rio	1.100\$00		
3	Monitor	900\$00		
1	Preparador de laboratório	800\$00		
1	Assistente social	800\$00		
1	Enfermeiro de 1.ª classe	600\$00		
	Pessoal administra- tivo:			
1	Chefe de secretaria	1.200\$00		
1	Terceiro oficial	900\$00		
2	Aspirante	700\$00		
	Pessoal menor e auxi- liar:			
5	Vigilante (c)	300\$00		
1	Despenseira (c)	400\$00		
1	Roupeira (c)	400\$00		
1	Contínuo de 1.ª	550\$00		
1	Contínuo de 2.ª	500\$00		
1	Porteiro (c)	300\$00		
1	Servente de laboratório	400\$00		
2	Servente de serviços ge- rais	400\$00		
1	Cozinheira (c)	-	-	Até 7\$50
2	Ajudanta de cozinheira (c)	-	-	Até 4\$50
4	Criada (c)	-	-	Até 5\$00

(a) Terá direito à gratificação ou ao vencimento, conforme ocupar ou não outro lugar nos quadros do Estado, corpos ou corporações administrativas.

(b) Tem residência obrigatória no edificio do Instituto.

(c) Tem residência obrigatória no edificio do Instituto e direito a alimentação fornecida por êste.

A qualquer funcionário do Instituto poderá ser fornecida uma refeição diária, quando as conveniências do serviço o justificarem e mediante a indemnização que, sob proposta do director, fôr fixada em despacho ministerial.

Ao pessoal dos laboratórios e ao pessoal auxiliar e menor serão fornecidos artigos de vestuário ou fardamentos adequados à indole dos respectivos serviços.

Ministério da Educação Nacional, 26 de Dezembro de 1941. — O Ministro da Educação Nacional, *Mário de Figueiredo*.

Direcção Geral do Ensino Técnico

Decreto-lei n.º 31:802

Para premiar os serviços prestados ao ensino técnico pela Escola do Ateneu Comercial de Lisboa, o Governo oficializou, em 1933, o curso complementar do comércio nela professado e concedeu à Escola o subsídio anual de 72.000\$.

Por essa altura começavam a surgir sérias dificuldades para assegurar o ingresso nas escolas de Lisboa a todos os candidatos à matrícula, e por isso se entenderam apoiar eficazmente aquela iniciativa particular, que se mostrava apta a colaborar na satisfação de uma necessidade pública de tam largo alcance social.

Aquelas dificuldades não deixaram de acentuar-se de ano para ano, e só pela boa vontade e manifesto espírito de bem servir e de sacrifício das direcções das escolas foram até agora superadas.

Para tal resultado valiosamente tem contribuído a Escola do Ateneu, pois não seria possível fazer absorver pelas escolas do Estado a massa apreciável de alunos que naquela procuram os elementos culturais e técnicos necessários à sua formação profissional.

Ao ser publicado o decreto-lei n.º 22:586, de 27 de Maio de 1933, a população discente da Escola do Ateneu ia pouco além de duzentos alunos; nos últimos anos ascenden a mais de oitocentos.

Verifica-se que o Ateneu Comercial, arredando da administração da sua Escola qualquer preocupação lucrativa, não dispõe dos recursos materiais indispensáveis para, por si só, a colocar em condições de ministrar eficientemente o ensino a tam elevado número de alunos e para suprir as deficiências que afectam gravemente o seu funcionamento. Contudo, sessenta anos de devoção à causa da educação comercial constituem garantia suficiente de que, reforçando-se o auxílio do Estado, a obra escolar do Ateneu vai melhorar em qualidade e extensão.

Se em 1933 se reconheceu que a concessão do subsídio equivalia a obter em Lisboa mais uma escola comercial mediante dispêndio relativamente modesto, o problema não pode ser hoje visto doutro modo.

Aumentando o auxílio do Estado, forçoso se torna dotar o Governo com mais largas possibilidades de orientação e fiscalização, que aliás não podem ferir de qualquer modo o carácter específico e a legítima autonomia de que devem gozar as instituições escolares desta natureza.

Finalmente, se ali se ministra satisfatoriamente o ensino nocturno, nenhuma razão sólida contraindica que as instalações escolares do Ateneu sejam aproveitadas para a organização do ensino diurno, em conformidade com os respectivos planos oficiais ou com planos elaborados pela própria Escola e aprovados por quem de direito.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do

n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Será de 120.000\$ a verba inscrita anualmente no orçamento da Direcção Geral do Ensino Técnico destinada a subsidiar a Escola Comercial do Ateneu Comercial de Lisboa, e as entregas serão feitas à Escola, em duodécimos, até àquela quantia, mediante autorização do Ministro da Educação Nacional e requisição da Direcção Geral do Ensino Técnico.

Art. 2.º A aplicação do subsídio a que se refere o artigo anterior será feita em conformidade com orçamento elaborado pelo conselho administrativo da Escola e aprovado pelo Ministro da Educação Nacional.

§ único. A composição do conselho administrativo será fixada no regulamento da Escola.

Art. 3.º O director da Escola é nomeado livremente pelo Ministro da Educação Nacional, que poderá em todo o tempo substituí-lo.

§ 1.º Findam em 31 de Julho de 1942 as funções do actual titular daquele cargo, se até essa data não for confirmado.

§ 2.º O vencimento do director será fixado no regulamento da Escola.

Art. 4.º A admissão de professores, feita nos termos do artigo 3.º do decreto-lei n.º 22:586, de 27 de Maio de 1933, bem como o seu despedimento ficam sujeitos a confirmação ministerial.

Art. 5.º Na Escola Comercial do Ateneu Comercial de Lisboa será ministrado o ensino técnico comercial diurno e nocturno, segundo a organização estabelecida para as escolas oficiais congéneres de Lisboa.

Art. 6.º É conferida à mesma Escola a faculdade de organizar cursos de planos e programas próprios, destinados à formação de agentes técnicos comerciais especializados, cujo funcionamento dependerá de aprovação do Ministro da Educação Nacional.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Dezembro de 1941. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 31:803

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea c) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e do citado artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Educação Nacional, um crédito especial da quantia de 12.925\$, destinado a inscrever e a reforçar as seguintes dotações do orçamento do se-

gundo dos mencionados Ministérios para o corrente ano económico:

CAPÍTULO 3.º

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Teatro Nacional de S. Carlos

A inscrever:

Artigo 579.º-A — Despesas de comunicações:

1) Transportes 3.000\$00

CAPÍTULO 5.º

Direcção Geral do Ensino Técnico

Escola Comercial Patrício Prazeres

Artigo 714.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

2) Pessoal destacado de outros serviços do Estado:

1 contínuo de 2.ª classe 6.000\$00

Escola de Regentes Agrícolas de Coimbra

Artigo 757.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

3) Pessoal contratado não pertencente aos quadros:

Gratificações dos professores de educação moral e cívica, nos termos do artigo 8.º do decreto n.º 31:432, de 29 de Julho de 1941 675\$00

Escola de Regentes Agrícolas de Santarém

Artigo 767.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

3) Pessoal contratado não pertencente aos quadros:

Gratificações dos professores de educação moral e cívica, nos termos do artigo 8.º do decreto n.º 31:432, de 29 de Julho de 1941 450\$00

CAPÍTULO 4.º

Direcção Geral do Ensino Liceal

A reforçar:

Artigo 634.º — Despesas de comunicações:

1) Correios e telégrafos 1.000\$00
2) Telefones 1.800\$00
2.800\$00
12.925\$00

Art. 2.º São anuladas as seguintes importâncias no orçamento do Ministério da Educação Nacional para o corrente ano económico:

No capítulo 4.º, artigo 643.º, n.º 1), alínea f) 2.800\$00
No capítulo 5.º, artigo 714.º, n.º 1), «Escola Comercial Patrício Prazeres» 6.000\$00
No capítulo 5.º, artigo 758.º, n.º 1) 675\$00
No capítulo 5.º, artigo 767.º, n.º 1) 450\$00
No capítulo 6.º, artigo 839.º, n.º 1), alínea a) 3.000\$00
12.925\$00

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Dezembro de 1941. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.